

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 909/24.6T8PVZ-A.P1

Relator: EUGÉNIA CUNHA
Sessão: 23 Setembro 2024
Número: RP20240923909/24.6T8PVZ-A.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMAÇÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

INDEFERIMENTO LIMINAR

PROVÁVEL EXISTÊNCIA DO DIREITO

Sumário

I - Reconhecido, em ação movida contra o ora Requerente, por sentença transitada em julgado, o direito de propriedade da parte contrária, atentos os, legais, efeitos daí decorrentes, preclusivos e decorrentes do caso julgado, nunca o requisito da provável existência do direito de propriedade do requerente se pode mostrar preenchido em sede do procedimento cautelar comum;

II - É manifesta a improcedência da pretensão cautelar de manutenção da posse e fruição deduzida com vista a acautelar o invocado direito de propriedade do Requerente e a obstar à entrega coerciva de imóveis no âmbito de ação executiva para entrega de coisa certa fundada naquela sentença;

III - E sendo manifestamente inviável pretensão cautelar impeditiva de tutela conferida por sentença, o despacho liminar a proferir no procedimento cautelar é o de indeferimento.

Texto Integral

Processo nº 909/24.6T8PVZ-A.P1

Processo da 5ª secção do Tribunal da Relação do Porto (3ª Secção cível)

Tribunal de origem do recurso: Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim - Juiz 4

Relatora: Des. Eugénia Cunha
1º Adjunto: Des. Ana Paula Amorim
2º adjunto Jorge Martins Ribeiro

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação do Porto

Sumário (cfr nº 7, do art.º 663º, do CPC):

.....
.....
.....

*

I - RELATÓRIO

Recorrente: AA

AA deduziu contra **A...**, **S.A.** e **B...**, **S.A.**, por apenso à ação de declarativa que contra elas propôs - em que pede a declaração de nulidade do registo a favor das Rés dos prédios urbanos sitos na Rua ..., freguesia e concelho ..., descritos na Conservatória do Registo Predial da Maia sob os nºs. ...54 e ...55 e inscritos na respetiva matriz predial urbana sob os arts.º ...33... e ...34.º, e o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre tais prédios -,

procedimento cautelar comum a solicitar:

“sem audiência prévia das Requeridas, seja o presente procedimento cautelar comum decretado, e, em consequência, determinado que:

- Seja decretada a favor do Requerente a manutenção da posse e fruição dos

prédios urbanos sitos na Rua ..., freguesia e concelho ..., descritos na Conservatória do Registo Predial da Maia sob os nºs. ...54 e ...55 e inscritos na respetiva matriz predial urbana sob os arts.º ...33... e ...34.º, melhor identificados no art.º 3.º da presente peça processual e no requerimento executivo constante do Doc. n.º 1 junto”.

Alega, para tanto e resumidamente, que, no processo 7038/11.0TBMAI, foi decidido, por sentença, confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto, reconhecer as aqui requeridas como proprietárias daqueles imóveis, encontrando-se a correr, contra si, o processo executivo que refere para a sua entrega, e que obteve, agora, informação simplificada do Registo Predial diferente da constante da ação declarativa, incompleta e falsa, sendo que a sentença se funda em presunção do registo e ao confrontar os registos das sucessivas aquisições com os respetivos títulos, detetou registo da propriedade efetuado com base num título que apenas conferia direito a uma parte dos prédios e não à totalidade, o que constitui uma nulidade do registo, sendo ele o proprietário dos imóveis. Mais alega que habita desde 1959 os prédios objeto da execução de sentença e que não tem meios para obter outra habitação nem quem o possa acolher sendo que, quando lhes forem entregues os imóveis, as requeridas avançarão com a construção de dois lotes com vários apartamentos, para o que têm projeto, e demolirão a casa do requerente.

*

Foi proferido despacho a indeferir liminarmente o procedimento cautelar nos seguintes termos:

“As partes e a providência peticionada são os mesmos do procedimento cautelar que correu termos por apenso ao recurso extraordinário para revisão de sentença do processo nº 7038/11.0TBMAI (apensos B e A, respetivamente). Os fundamentos alegados neste procedimento cautelar coincidem com os daquele outro, embora aqui estejam mais desenvolvidos.

O procedimento cautelar foi indeferido liminarmente com o fundamento de que um procedimento cautelar não é um meio adequado para obstar à execução de uma sentença transitada em julgado.

Pois, é isso que mais uma vez o requerente pretende: impedir a execução da sentença proferida no processo nº 7038/11.0TBMAI.

Note-se que essa sentença reconheceu a antecessora das aqui requeridas como proprietária dos dois imóveis e condenou o réu “a restituir à autora a parte que ocupa dos prédios identificados na alínea anterior, livre de pessoas e bens” - cf doc 2 e 3 do requerimento inicial.

O Acórdão proferido em recurso do despacho de indeferimento liminar no procedimento cautelar com nº 7038/11.TBMAI-B confirmou esse entendimento como se transcreve:

“O que o recorrente visa com este procedimento é obstar a que as recorridas possam beneficiar da tutela que lhes foi concedida mediante sentença judicial transitada em julgado e que se acha a ser executada em ação executiva para entrega de coisa certa.

Para se defender da pretensão exequenda o ora recorrente dispõe na ação executiva de um meio de defesa próprio que são os embargos de executado (artigo 860º, nº 1, do Código de Processo Civil) e, pretendendo ilidir a força de caso julgado de que beneficia a sentença exequenda, o recurso extraordinário de revisão se para tanto estiverem reunidos alguns dos fundamentos legais (artigo 627º, nº 2 e 696º, ambos do Código de Processo Civil).

O que está vedado ao recorrente é contornar o efeito meramente devolutivo do recebimento do recurso extraordinário de revisão (artigo 699º, nº 3 do Código de Processo Civil) mediante a interposição de um procedimento cautelar comum em que se visa paralisar a execução da decisão judicial exequenda ou, a pretexto de instauração de ação declarativa para conhecimento de uma nulidade registral cuja invocação é nesta fase no mínimo problemática dada a incidência do princípio da preclusão (veja-se o artigo 573º do Código de Processo Civil), obter a mesma paralisação da execução da decisão judicial exequenda.

Os procedimentos cautelares não são um instrumento processual destinado a reagir contra uma decisão judicial transitada em julgado ou a impedir a produção dos seus efeitos normais.”

E conclui em sumário esse aresto:

“2. Com fundamento em manifesta improcedência, deve ser indeferido liminarmente o procedimento cautelar comum que visa obstar à entrega coerciva de dois imóveis no âmbito de ação executiva para entrega de coisa certa cujo título exequendo é uma sentença proferida em ação declarativa e transitada em julgado.”

O destino deste procedimento tem que ser o mesmo daquele: o indeferimento liminar.

Pelo exposto, indefere-se liminarmente o presente procedimento.

Custas pelo requerente.

Valor processual: 60.000,00€”.

Apresentou o requerente recurso de apelação, pugnando por que seja revogada a decisão e substituída por outra que contemple as seguintes

Conclusões:

(...)

*

Após os vistos, cumpre apreciar e decidir o mérito do recurso interposto.

*

II. FUNDAMENTOS

- OBJETO DO RECURSO

Apontemos, por ordem lógica, as **questões objeto do recurso**, tendo presente que o mesmo é balizado pelas **conclusões das alegações** do recorrente, estando vedado ao tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que se imponha o seu conhecimento oficioso, acrescentando que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido - cfr. arts 635º, nº3 e 4, 637º, nº2 e 639º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil -, ressalvado o estatuído no artigo 665º, de tal diploma legal.

Assim, a questão a decidir é a seguinte:

- **Da admissibilidade ou não de tutela cautelar** a impedir, a constituir obstáculo, aos efeitos decorrentes de sentença transitada em julgado.

*

II.A - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Os factos provados com relevância para a decisão constam já do relatório que antecede, resultando a sua prova dos autos, e não se reproduzindo por tal se revelar desnecessário.

*

II.B - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

- **Da viabilidade de pretensão cautelar.**

Insurge-se o apelante contra o despacho de indeferimento liminar do procedimento cautelar por, face ao direito que alega, que se encontra a ser atuado na ação a que o procedimento cautelar se encontra apenso, a pretensão cautelar ser viável, devendo o procedimento cautelar, meio idóneo a acautelar tal direito, prosseguir.

Analisemos da **manifesta inviabilidade do procedimento requerido** ou se o mesmo, sendo viável, deve prosseguir, como pretende o apelante.

Começemos por referir que, em sede de procedimentos cautelares, cabe, por determinação da lei - al. b), do nº4, do art. 226º, do Código de Processo Civil - proferir despacho liminar, o qual, conforme estatui o nº1, do artigo 590º, de tal diploma legal, deve ser de indeferimento quando a pretensão deduzida for manifestamente improcedente.

E resulta evidente bem ter sido indeferida liminarmente a providência

requerida, dada a inexistência do direito do requerente.

Vejam os.

Pretende o requerente seja decretada a seu favor “a manutenção da posse e fruição dos prédios urbanos” “identificados no art.º 3.º da presente peça processual e no requerimento executivo constante do Doc. n.º 1 junto”. É, porém, o próprio requerente a alegar que no processo 7038/11.0TBMAI foi decidido por sentença, confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto, o reconhecimento da propriedade dos imóveis e que se encontra a correr, contra si, processo executivo para obtenção da entrega dos mesmos às ora requeridas.

Não pode o Requerente ser mantido na posse e fruição dos imóveis em causa, pois que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido serem os mesmos propriedade de outrem.

E como foi, mesmo já entendido por este Tribunal, o que aqui se reafirma, os procedimentos cautelares não são instrumentos processuais adequados, meios idóneos, para reagir contra uma decisão judicial transitada em julgado ou para impedir a produção dos seus efeitos normais.

O que o recorrente pretende com o procedimento é obstar a que as recorridas possam beneficiar da tutela conferida por sentença transitada em julgado, que se encontra a ser executada em ação executiva para entrega de coisa certa.

Não sendo este o meio idóneo para afastar os efeitos e a eficácia da sentença, transitada em julgado, dado os efeitos preclusivos e de caso julgado que se formaram (cfr. arts 573º e 580º e segs, do Código de Processo Civil), não poderá considerar-se verificada a provável existência do direito do Autor, requisito essencial à procedência do procedimento cautelar em causa.

Na verdade, tem o **procedimento cautelar comum** como **requisitos**:

i)- Não estar a providência a obter abrangida por qualquer

procedimento cautelar especificado, acima referido (nº 3, do art. 362º),

sendo este procedimento destinado a fazer face a situações de “*periculum in mora*” não especialmente acauteladas através dos procedimentos cautelares especificados na lei (prevididas no Capítulo II ou em legislação avulsa), sendo uma “verdadeira ação cautelar geral”;

ii)- A provável existência do **direito** (*fumus boni iuris*);

iii) - O atual e fundado ou sério receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) - (nº 1, do art. 362º e nº 1 do art. 368º);

iv)- A **adequação** da providência solicitada a evitar a lesão e assegurar a efetividade do direito ameaçado (parte final do nº 1, do art. 362º);

v)- Não resultar da providência prejuízo consideravelmente superior ao dano que ela visa evitar, pois, conforme estabelece o nº 2, do art. 368º, a

providência deve ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

Não se verificando o requisito supra referido em *ii*), é manifesta a improcedência do procedimento cautelar comum.

Assim, e desde logo, face ao reconhecimento do direito de propriedade efetuado na sentença, na inexistência do direito de propriedade invocado pelo requerente, reconhecido à parte contrária, bem concluiu o Tribunal *a quo* pela manifesta improcedência da providência requerida.

Com efeito, a manifesta falta de preenchimento do requisito “provável existência do **direito** (*fumus boni iuris*)” face ao reconhecimento, por decisão transitada em julgado do direito de propriedade não do Requerente, mas da parte contrária, constitui fundamento de indeferimento liminar, não tendo, manifestamente, a pretensão cautelar de manutenção da posse dos prédios urbanos, contra decisão transitada em julgado, viabilidade.

Destarte, reconhecido, em ação movida contra o ora Requerente, por sentença transitada em julgado, o direito de propriedade das Requeridas, preenchido se não pode mostrar, face aos efeitos de preclusão e de caso julgado, o requisito da *provável existência do direito* de propriedade do requerente, sendo, assim, **manifesta a improcedência da pretensão** de manutenção da posse e fruição deduzida em procedimento cautelar comum com vista a obstar à entrega coerciva de imóveis no âmbito de ação executiva para entrega de coisa certa fundada em tal sentença e, como tal, de **indeferir liminarmente a providência** requerida, nunca meio idóneo a impedir a execução e a afastar a tutela que é conferida à sentença transitada em julgado.

Improcedem, por conseguinte, as conclusões da apelação, não ocorrendo a violação de qualquer dos normativos invocados pelo apelante, devendo, por isso, a decisão recorrida ser mantida.

As custas do recurso são da responsabilidade do recorrente dada a total improcedência da sua pretensão recursória (nº1 e 2, do artigo 527º, do Código de Processo Civil).

*

III. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, os Juízes do Tribunal da Relação do Porto acordam em julgar a apelação improcedente e, em consequência, confirmam a decisão recorrida.

*

Custas pelo apelante.

Porto, 23 de setembro de 2024

Assinado eletronicamente pelos Juizes Desembargadores

Eugénia Cunha

Ana Paula Amorim

Jorge Martins Ribeiro